**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 103452/2012.**

**Recorrente – Gerencial Construtora e Administradora.**

Auto de Infração n. 125479, de 06/03/2012.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Advogado – Cláudio Stábile Ribeiro - OAB/MT n° 3.213.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**008/2022**

Auto de Infração n° 125479, de 06/03/2012. Termo de Embargo/Interdição n° 104013, de 06/03/2012. Auto de Inspeção n° 138217, de 06/03/2012. Auto de Inspeção n° 138220, de 06/03/2012. Auto de Inspeção n° 138222, de 06/03/2012. Relatório Técnico n° 004/APA – CHAPADA DOS GUIMARÃES – CUC/2012. Por executar serviços utilizados de recursos naturais em desacordo com a licença obtida deixar do de atender as condicionantes estabelecidas e parecer técnico n° 55103/CUC/SUB/2011. Decisão Administrativa n. 2498/SPA/SEMA/2018, de 13/11/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 125479, de 06/03/2012, arbitrando multa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro artigo 62, inciso V do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja a vossa senhoria que seja o presente recurso encaminhado à superior instância para apreciação e julgamento e para que ao final seja conhecido, provido e deferido o recurso para anular e cancelar o auto de infração e a multa indevidamente aplicada, realizando-se desta forma a mais serena justiça. “ Ad cautelam”, caso o auto de infração não seja cancelada ou anulado, o que se admite para argumentar, nesta hipótese a recorrente pleiteia a redução da multa para o valor de dez mil reais ou para o mínimo legal, pois se trata de multa exagerada, confiscatória, que não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da Defesa Administrativa, de 29/03/2012, (fls. 34/40) até a Decisão Administrativa n° 2498/SPA/SEMA/2018, de 13/11/2018, (fls. 125/126 – Versus), ficando mais de 5 (cinco) anos paralisado no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Decidiram, com supedâneo nos fundamentos retro, conhecendo preliminar da prescrição pretensão punitiva, julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e o arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**